



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00158

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data**  
10/12/2008

**proposição**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.**

**autor**  
Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS

**nº do prontuário**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

7. página 01 / 01	8. artigo 24	Parágrafo	Inciso	alínea
----------------------	-----------------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revoga-se o §8º, do art. 33, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelo art. 24 da Medida Provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

A presunção se baseia em um raciocínio lógico, qual seja, o de que, em se constatando uma situação de fato, poderá ser admitida uma relação jurídica tributária.

O procedimento assegura ao Fisco o direito de levantar créditos que este suponha devidos. Entretanto, a legislação previdenciária já disponibiliza ao auditor fiscal o meio legal que garante o lançamento de créditos previdenciários: quando não disponibilizados as informações e documentos necessários para o lançamento fiscal, o auditor poderá inscrever de ofício importância que reputar devida, invertendo inclusive o ônus da prova. Nesse sentido, é o disposto no art. 33, §3º, da Lei 8.212/91:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

Assim, estabelecer como regra o instituto da presunção é prejudicar ainda mais o relacionamento entre fisco e contribuinte. No mesmo sentido, o dispositivo coloca o contribuinte numa relação extremamente desequilibrada.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Deputado Darcísio Perondi

Recebido em 10/12/2008 às 17:45  
Intercity  
Consulco / Mat. 42678

